



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.726187/2014-59
ACÓRDÃO	2002-010.480 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FERNANDA GABRIELLA FIGUEIREDO PINTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

IRPF. GLOSA DE DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas em conformidade com a legislação de regência e relacionadas ao tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes declarados e comprovados.

IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE PROVAS ADICIONAIS. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 180.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa quando os extratos bancários e cópias de cheques apresentados não guardam correlação objetiva com os valores, datas e beneficiários das despesas deduzidas, permanecendo ausente conjunto probatório idôneo e convergente capaz de comprovar a efetiva prestação dos serviços e o correspondente desembolso financeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra a contribuinte acima identificada, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação da dedução indevida de despesas médicas, referente ao exercício 2013.

De acordo com a Descrição e Enquadramento Legal (e-fls. 32/37), extrai-se:

Intimada a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas como pagas a LARISSA SANTOS DA SILVA e ANA CAROLINA BORGES, a contribuinte apresentou extratos dos bancos Santander e banco do Brasil indicando saques como sendo destinados ao pagamento da profissional Larissa Silva, os quais não guardam correlação de datas e valores com os recibos apresentados. Ainda, indicou cheques compensados como sendo os pagamentos efetuados a Ana Borges, sem, contudo, apresentar cópias dos mesmos, não atendendo a Intimação Fiscal.

Após apresentação de impugnação por parte da contribuinte, foi proferido Acórdão nº 08-47.481 - 1ª TURMA da DRJ em Fortaleza/CE de e-fls. 43/48, a qual julgou procedente o lançamento.

Inconformada com referida decisão, a contribuinte apresentou recurso (e-fl. 56/66), repisando às alegações da impugnação, alegando em síntese, que não concordava com o lançamento, pois apresentou os documentos necessários (recibos, notas fiscais) para a comprovação da efetividade da despesa médica glosada.

Afirma ser descabida a multa de 75%.

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente a Notificação de Lançamento, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

MÉRITO

Das Despesas Médicas

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, que assim prescrevem:

Lei nº 9.250/1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda

Art 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

[...]

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]

Consoante se infere dos dispositivos legais acima transcritos, de fato, as despesas dedutíveis do imposto de renda, *in casu*, despesas médicas, deverão ser comprovadas com documentação hábil e idônea.

Na hipótese dos autos, a querela se resume em definir se os documentos acostados para comprovação das despesas médicas pela contribuinte, são hábeis, idôneos e capazes de comprovarem as despesas alegadas. Para a recorrente a lei prevê a forma de comprovação das deduções médicas mediante apresentação de recibos de pagamento, revestidos de certas formalidades essenciais. Exibido o comprovante, como determina a lei, cumprida estará a obrigação fiscal do contribuinte.

Em relação a este ponto, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos. Nesse sentido a Súmula CARF nº 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

No caso concreto, verifica-se que a autoridade fiscal não se limitou a questionar formalidades dos recibos apresentados, mas apontou circunstâncias objetivas aptas a justificar a exigência de elementos comprobatórios adicionais acerca da efetividade das despesas informadas.

Nessa perspectiva, uma vez instaurada dúvida razoável quanto à materialidade das despesas, incumbia à contribuinte apresentar elementos aptos a demonstrar não apenas a existência dos recibos, mas também o efetivo desembolso dos valores correspondentes. Isso porque a dedução da despesa médica exige a comprovação da efetiva realização do gasto, não

sendo o recibo documento dotado de presunção absoluta de veracidade, especialmente quando presentes circunstâncias que recomendem maior aprofundamento da fiscalização.

Todavia, a análise do conjunto probatório deve observar as peculiaridades de cada caso concreto, não sendo possível erigir a exigência de comprovação bancária do pagamento como requisito absoluto e indispensável para o reconhecimento da dedução. Embora a legislação e a jurisprudência administrativa admitam a solicitação de documentos complementares destinados a demonstrar o efetivo desembolso, a convicção do julgador deve ser formada a partir da apreciação conjunta e harmônica de todos os elementos constantes dos autos.

Não obstante o entendimento adotado em relação ao ano-calendário anterior, a solução da presente controvérsia demanda conclusão diversa, em razão das particularidades probatórias constantes destes autos.

Com efeito, a contribuinte busca afastar a glosa das despesas médicas mediante a apresentação de recibos emitidos pelas profissionais fisioterapeutas, relatório médico, extratos bancários e cópias de cheques. Todavia, a análise conjunta desses elementos não se revela suficiente para demonstrar a efetiva realização das despesas deduzidas no ano-calendário de 2012.

Inicialmente, cumpre destacar que o relatório médico acostado aos autos, embora constitua elemento relevante para contextualizar o tratamento realizado pela contribuinte, possui alcance temporal limitado. Conforme se verifica de seu teor, houve prescrição de tratamento fisioterápico para "os próximos 20 dias ou enquanto for necessário", recomendação emitida em decorrência do procedimento cirúrgico anteriormente realizado.

Tal documento mostra-se apto a conferir verossimilhança às despesas relacionadas ao período imediatamente subsequente à cirurgia, circunstância que justificou seu reconhecimento como elemento corroborador no ano-calendário de 2011. Entretanto, não se mostra razoável extrair do referido relatório a comprovação da necessidade ou da efetiva realização de sessões de fisioterapia ao longo de todo o ano-calendário de 2012.

Com efeito, caso o tratamento tenha efetivamente se prolongado por período tão extenso, seria natural a existência de documentação médica complementar, tais como relatórios de acompanhamento, prescrições atualizadas, registros de retorno, avaliações clínicas ou qualquer outro documento contemporâneo capaz de demonstrar a manutenção da necessidade terapêutica. Trata-se, inclusive, de documentação de fácil obtenção pela contribuinte, mas que não foi apresentada nos autos.

Também não prospera a tentativa de comprovação do efetivo pagamento mediante a juntada de extratos bancários e cópias de cheques. Conforme corretamente apontado pela autoridade lançadora, os saques identificados nos extratos não guardam correspondência objetiva com os valores constantes dos recibos nem com as datas dos supostos pagamentos, impedindo o

estabelecimento de nexos seguros entre as movimentações bancárias e as despesas médicas deduzidas.

Da mesma forma, a análise minuciosa da documentação juntada não permitiu identificar cheques emitidos nominalmente às profissionais Larissa Santos ou Ana Carolina, destinatárias das despesas objeto da presente glosa. Assim, os documentos apresentados não se prestam a demonstrar que os valores sacados ou os cheques emitidos foram efetivamente destinados ao pagamento dos serviços alegadamente prestados.

Nessa perspectiva, embora a comprovação das despesas médicas não dependa necessariamente da apresentação de comprovantes bancários específicos, é indispensável que o conjunto probatório produzido seja consistente e convergente o suficiente para demonstrar a efetiva prestação dos serviços e o correspondente desembolso financeiro. No presente caso, entretanto, os elementos apresentados não permitem superar a dúvida razoável instaurada pela fiscalização quanto à materialidade das despesas deduzidas.

Diante desse cenário, entendo que os recibos apresentados permaneceram desacompanhados de elementos corroborativos idôneos aptos a comprovar a efetividade das despesas declaradas no ano-calendário de 2012, razão pela qual deve ser mantida a glosa efetuada pela autoridade fiscal.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa